

CONVENÇÃO ENTRE ENTIDADES REGISTRADORAS

**Registro das Operações de Seguros, Previdência
Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros**

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I – OBJETO, OBJETIVO E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO	5
CAPÍTULO II – CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DE SIGNATÁRIAS À CONVENÇÃO	5
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES.....	6
CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E COMITÊ OPERACIONAL.....	7
CAPÍTULO V – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO.....	10
CAPÍTULO VI – VIGÊNCIA.....	10
CAPÍTULO VII – DENÚNCIA.....	10
CAPÍTULO VIII – ANEXOS	11

GLOSSÁRIO

Ambiente de Interoperabilidade: Plataforma Integrada, que contempla a Base de Controle e os mecanismos de intercâmbio de informações e dados padronizados estabelecidos nesta Convenção que viabilizam a interoperabilidade e a Portabilidade entre as Signatárias.

Base de Controle: tabela específica da Plataforma Integrada por meio da qual as Entidades Registradoras conseguem imputar e acessar as informações necessárias das Operações, para o controle de unicidade.

Circular 599: Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020, que estabelece as regras de homologação dos sistemas de registro e de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, incluindo suas alterações posteriores.

Circular 710: Circular SUSEP nº 710, de 24 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as condições para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de reparação simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela SUSEP, incluindo suas alterações posteriores.

CNSP: Conselho Nacional de Seguros Privados, criado pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Comitê Operacional: comitê composto pelas Signatárias, com as atribuições estabelecidas no Capítulo IV.

Conexão Operacional: capacidade de interação técnica e operacional diante da habilitação de um Participante junto a uma Signatária e seu respectivo Sistema de Registro.

Conexão Operacional Ativa: Conexão Operacional em funcionamento.

Convenção: a presente “Convenção entre Entidades Registradoras das Operações de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros”.

Dados: informações encaminhadas para o Registro de Operações por uma Participante a uma Signatária, nos termos da regulamentação específica.

Entidade Registradora: entidade credenciada pela SUSEP para realizar a atividade de Registro de Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos termos da Circular 599.

Habilitação: processo no qual uma Participante realiza os procedimentos necessários ao estabelecimento de uma Conexão Operacional junto a uma Signatária e seu respectivo Sistema de Registro.

Informação Sigilosa: quaisquer dados, informações, documentos e/ou conhecimento, em qualquer meio em que se encontrem, voluntariamente apresentados ao Comitê Operacional, relativo à(s) Signatária(s) em si ou a seu(s) Participante(s), que sejam classificados pela(s) Signatária(s) como sigilosos. Não são consideradas Informações Sigilosas aquelas que: (a) sejam de domínio público, ou estejam disponíveis para o público de maneira geral antes de serem recebidas pelo Comitê Operacional, ou que venham posteriormente a se tornarem de domínio público

ou disponíveis de maneira geral para o público, antes de qualquer ação violadora; e, (b) cuja revelação para terceiros tenha sido previamente autorizada pela(s) Signatária(s), por escrito.

Instrumento: apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série a que se refiram as Operações registradas nos Sistemas de Registo.

Número do Registro: código identificador único, permanente e padronizado para controle da unicidade de Registros no âmbito da interoperabilidade.

Operações: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado título ou série (a um mesmo Instrumento), segmentáveis em operações de seguros, operações de previdência complementar aberta, operações de capitalização e operações de resseguro, nos termos da Resolução 383.

Participante: seguradoras, resseguradoras, entidades de previdência complementar e sociedades de capitalização que possuam Conexão Operacional Ativa com, pelo menos, uma Signatária, quando referidas indistintamente, bem como aqueles que realizem os processos dispostos nessa Convenção por meio de um outro Participante que possui Conexão Operacional Ativa com a Entidade Registradora pessoal ou de terceiros.

Plataforma Integrada: plataforma computacional pela qual a SUSEP acessa de forma integrada os dados das Operações registradas nos distintos Sistemas de Registro das Signatárias e que viabiliza a troca de informações com as Signatárias para a verificação da unicidade das Operações de Registro, por meio da Base de Controle.

Portabilidade: processo no qual uma Participante solicita a transferência dos Registros relativos a um ou mais Instrumentos de sua titularidade, de um Sistema de Registro para outro Sistema de Registro, de forma que novas Operações relativas aos Instrumentos portados sejam registradas no novo Sistema de Registro e não mais no anterior.

Registro: atividade de registro de Operações, nos termos da Resolução 383.

Resolução 383: Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, e suas alterações posteriores.

Signatárias: Entidades Registradoras que tenham aderido ou venham a aderir à Convenção, a qualquer tempo, nos termos do Artigo 5.

Sistema de Registro: sistema de titularidade de uma Signatária que tenha sido previamente homologado pela SUSEP para a realização de Registro de Operações.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados.

Termo de Aceite: termo de adesão assinado pelas Entidades Registradoras, como condição para se tornarem Signatárias da Convenção, conforme Artigo 5.

Termo de Adesão: termo de adesão da SUSEP, assinado pelas Entidades Registradoras, como condição para administrarem Sistemas de Registro de Operações.

REGULAMENTO DA CONVENÇÃO

CAPÍTULO I – OBJETO, OBJETIVO E APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO

Artigo 1. A Convenção, que comprehende o presente Regulamento e seus anexos, é celebrada em atendimento aos dispositivos previstos na Resolução 383 e na Circular 599, e visa regular as condições para o Registro de Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos termos dos atos normativos editados pela SUSEP, inclusive aqueles que vierem a ser aprovados após a entrada em vigor deste documento.

Artigo 2. A Convenção tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos específicos relativos à interoperabilidade entre os Sistemas de Registro das Signatárias e à sustentação da Plataforma Integrada, atendendo no mínimo aos seguintes requisitos:

- I. Verificação da unicidade de Registro das Operações entre as Signatárias por meio de consultas à Base de Controle da Plataforma Integrada;
- II. Responsabilidades das Signatárias e procedimentos relativamente à Portabilidade dos Registros entre Sistemas de Registro distintos;
- III. Disponibilização e sustentação da Plataforma Integrada, bem como a disponibilização de informações e dados para o consumo da SUSEP;
- IV. Funcionamento do Ambiente de Interoperabilidade; e,
- V. Disponibilização de dados relativos ao Registro entre Entidades Registradoras mediante autorização do Participante que detenha o controle da titularidade do Registro.

Artigo 3. A Convenção se aplica igualmente e em seu inteiro teor às Signatárias, incluindo-se seus aditivos e novas versões, independentemente de quaisquer circunstâncias relacionadas ao seu processo de credenciamento junto à SUSEP.

Artigo 4. A Convenção não substitui, exaure ou se sobrepõe aos deveres e às obrigações aplicáveis às Signatárias e às Participantes, conforme a legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO II – CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DE SIGNATÁRIAS À CONVENÇÃO

Artigo 5. Poderão tornar-se Signatárias desta Convenção todas as Entidades Registradoras que tenham sido credenciadas e homologadas pela SUSEP e que adiram e manifestem anuênciam expressa aos termos e condições estabelecidos nesta Convenção, mediante a subscrição do Termo de Aceite à Convenção, objeto do Anexo III.

Parágrafo Primeiro. As Entidades Registradoras, que no ato da assinatura desta Convenção estiverem com seus Sistemas de Registro de Operações homologados pela SUSEP, automaticamente estarão aderindo à presente Convenção, em todos os seus termos e condições.

Artigo 6. A homologação do sistema de uma Signatária para participar do Ambiente de Interoperabilidade pode se dar antes mesmo da homologação do mesmo pela SUSEP como Sistema de Registro, desde que a Signatária interessada apresente às demais Signatárias o documento que evidencie que está em processo de homologação junto à SUSEP, ficando a atuação desta no Ambiente de Interoperabilidade e em ambiente de produção condicionada à homologação pela SUSEP de seu Sistema de Registro.

Artigo 7. As Signatárias somente poderão realizar o Registro de Operações, participar do Ambiente de Interoperabilidade e executar os demais procedimentos previstos nesta Convenção, após a conclusão do processo de homologação do respectivo Sistema de Registro pela SUSEP e pelo Comitê Operacional validando sua participação no Ambiente de Interoperabilidade, de acordo com ANEXO IV.6 – PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO PARA INTEROPERABILIDADE.

Artigo 8. As Participantes poderão estabelecer, a qualquer tempo, Conexão Operacional Ativa simultaneamente com mais de uma Signatária, devendo ser observada a unicidade do Registro de modo a garantir que o Instrumento não tenha suas Operações registradas simultaneamente em mais de uma Signatária.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES

Artigo 9. São responsabilidades das Signatárias no âmbito da Convenção:

- I. Atender aos requisitos estabelecidos pela SUSEP para manutenção de seu credenciamento para atuação como Entidade Registradora, bem como cumprir plenamente as regras do Termo de Adesão firmado junto à SUSEP;
- II. Garantir, inclusive na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a segurança e sigilo dos Dados a que tiverem acesso, exclusivamente no âmbito do Ambiente de Interoperabilidade, sendo que a disponibilização para terceiros deve ser autorizada pelo Participante que realizou o Registro ou pelo titular do Instrumento;
- III. Com o objetivo de preservar a livre, ampla e justa concorrência do mercado, realizar a Portabilidade das Operações solicitadas, sob comando exclusivo das Participantes, a qualquer tempo, sendo vedado às Signatárias a imposição de condições, inclusive pecuniárias, que impeçam ou desestimulem a efetivação da Portabilidade, nos termos, condições e prazos previstos no ANEXO IV.4 – PROCESSOS DE PORTABILIDADE DE REGISTRO, conforme legislação aplicável e/ou normas estabelecidas pela SUSEP;
- IV. A Portabilidade não poderá ser impedida ou desestimulada por meio de incentivos não diretamente atrelados à contratação do produto em questão, conforme legislação aplicável e/ou normas estabelecidas pela SUSEP;
- V. Efetuar o Registro das Operações requeridas pelas Participantes, com as quais mantêm Conexão Operacional Ativa, realizando as consultas necessárias à verificação da unicidade das Operações, conforme definido no ANEXO IV.2 – INTERFACES PARA OPERAÇÃO DA BASE DE CONTROLE;
- VI. Manter armazenados, pelo prazo previsto nas normas da SUSEP, ou enquanto não houver definição, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os logs das transações realizadas no âmbito da Convenção, contendo ao menos as informações trocadas na forma do ANEXO IV.3 – INTERFACES ENTRE SISTEMAS PARA COMUNICAÇÕES BILATERAIS;
- VII. Cumprir as regras de custeio acordadas na Convenção para a sustentação da Plataforma Integrada, conforme disposto no ANEXO II – ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE E DA PLATAFORMA INTEGRADA;
- VIII. Adotar os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação das Informações à SUSEP, bem como a transmissão e atualização das Informações na Plataforma Integrada; e,
- IX. Realizar todas as diligências necessárias para garantir a legitimidade de firmas e poderes da Participante que solicitar o Registro de Operações, bem como a Portabilidade.

Artigo 9-A. É obrigação da Signatária que tiver seu Sistema de Registro suspenso pela SUSEP, não aceitar nenhum novo Registro, não sendo obrigatória a Portabilidade dos registros efetuados por meio de seu Sistema de Registro

até eventual decisão pelo descredenciamento da Signatária, mas devendo se abster a Signatária em questão das decisões do Comitê Operacional que venham a ocorrer no período da sua suspensão.

Artigo 10. As Signatárias devem prever, nos instrumentos contratuais firmados com as Participantes, as seguintes responsabilidades mínimas destas últimas referentes às atividades desempenhadas no âmbito da Convenção:

- I. Manter armazenados, pelo prazo previsto nas normas da SUSEP, ou enquanto não houver definição, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os logs das transações realizadas no âmbito da Convenção, contendo ao menos as informações trocadas na forma do ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS; e,
- II. Atender às exigências apresentadas pela Signatária com a qual mantém Conexão Operacional Ativa, sejam elas decorrentes de disposições previstas em lei, norma, contrato ou demais instrumentos próprios da referida Signatária, bem como desta Convenção, sem prejuízo de eventual reporte à SUSEP.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E COMITÊ OPERACIONAL

Artigo 11. Cabe ao Comitê Operacional, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por esta Convenção:

- I. Avaliar se as situações reportadas por seus membros, sobre atividades exercidas por quaisquer Signatárias configuram indícios de infrações às regras, procedimentos e obrigações previstas na Convenção, reportando à SUSEP eventuais violações na forma do Artigo 17, observado o Artigo 18, VI;
- II. Dirimir eventuais conflitos de entendimento ou interpretação entre as Signatárias acerca dos requisitos técnicos e operacionais previstos nesta Convenção que não configurem as situações previstas no inciso I;
- III. Discutir e deliberar sobre eventuais alterações ao texto desta Convenção;
- IV. Acompanhar e zelar pela execução dos procedimentos descritos na Convenção; e,
- V. Discutir e deliberar quaisquer temas relacionados à consecução dos objetivos da Convenção, podendo ainda instituir Grupos de Trabalho não deliberativos, compostos por representantes indicados por todas as Signatárias da Convenção, para assessorar o Comitê Operacional.

Artigo 12. Compete, ainda, ao Comitê Operacional verificar o cumprimento das regras, responsabilidades e procedimentos estabelecidos nesta Convenção e reportar à SUSEP as situações indicativas de violações a esta Convenção.

Artigo 13. São deveres e responsabilidades do Comitê Operacional:

- I. Ser funcionalmente autônomo em relação aos órgãos de administração das Signatárias;
- II. Apenas nos casos estritamente necessários para dirimir conflitos ou formar entendimento acerca de situações indicativas de descumprimento a esta Convenção, solicitar acesso a informações relacionadas às atividades das Signatárias, no âmbito do objeto desta Convenção, que poderão ser apresentadas de forma voluntária pelas Signatárias;
- III. Garantir o sigilo das Informações Sigilosas relativas à Signatária a que eventualmente venha a ter acesso;
- IV. Reportar os indícios de descumprimento apurados à SUSEP, incluindo, sempre, as considerações apresentadas pela Signatária objeto de questionamento; e,
- V. Dirimir conflitos de ordem técnica e operacional, estritamente no contexto desta Convenção, entre as Signatárias.

Artigo 14. Composição do Comitê Operacional:

- I. Cada Signatária poderá indicar 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes, para o caso de ausência do membro titular;
- II. Os membros terão mandato fixo de 1 (um) ano, renovável por apenas mais um período igual;
- III. Os membros permanecerão no mandato até que o novo membro seja indicado; e,
- IV. Os membros do Comitê Operacional somente perderão seus mandatos por força de renúncia, de condenação judicial ou da aplicação da penalidade administrativa de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo em órgão da Signatária em processo sancionador instaurado pela SUSEP, em ambos os casos por decisão final, não sujeita a recurso com efeito suspensivo, que leve ao impedimento ou à inabilitação do membro.

Artigo 15. O Comitê Operacional poderá ser convocado pelo membro titular ou, no caso de sua ausência, por quaisquer membros suplentes, de qualquer Signatária, para tratar das situações previstas no Artigo 12.

Parágrafo Primeiro. O membro que convocar o Comitê Operacional, deverá apresentar, no ato da convocação, quando aplicável, documento contendo evidências da situação relatada, bem como fundamentar a existência de eventual irregularidade ou infração pela Signatária cuja conduta tenha sido objeto de questionamento, de forma a permitir uma análise objetiva pelo Comitê Operacional.

Parágrafo Segundo. A Signatária cuja conduta a ser apurada tenha ensejado a convocação da reunião do Comitê Operacional deverá ser notificada concomitantemente à convocação do Comitê Operacional, para apresentar suas razões com antecedência de 3 (três) dias corridos à data prevista para a reunião.

Parágrafo Terceiro. A convocação deverá ser realizada com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias corridos, sendo a reunião instalada em primeira convocação com a presença da maioria dos seus membros, e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número. Independentemente das formalidades de convocação previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Comitê Operacional.

Parágrafo Quarto. Serão consideradas válidas as reuniões do Comitê Operacional realizadas por qualquer meio eletrônico, videoconferência e conferência telefônica, bem como as atas assinadas nos termos da MP 2.200/01-1.

Artigo 15-A. O Comitê Operacional terá autonomia para, dentre seus membros, indicar um Coordenador, que deverá coordenar os trabalhos relativos a quaisquer matérias de competência do Comitê Operacional.

Parágrafo Primeiro. O Coordenador será indicado dentre os membros representantes das Signatárias no Comitê Operacional a cada mandato, respeitado sorteio estabelecido como forma de rodízio para a indicação, sendo certo que os demais membros deverão acatar a indicação realizada pela Signatária competente conforme o rodízio estabelecido.

Parágrafo Segundo. Os Coordenadores não receberão qualquer remuneração pelo exercício da função de coordenação.

Parágrafo Terceiro. A coordenação das atividades de que trata o caput deste Artigo, terá período de exercício de 1 (um) ano, e se dará de forma rotativa entre as Signatárias mediante ordem definida pelo Comitê Operacional, em sorteio, considerando o disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo e as demais regras aplicáveis à elegibilidade de membros do Comitê Operacional, inclusive no que se refere à perda de mandato, suplência e renúncia.

Parágrafo Quarto. Ao Coordenador Operacional competirá:

- I. Coordenar e orientar as atividades do Comitê Operacional, assegurando sua transparência, eficácia e bom desempenho;
- II. Conduzir a ordem do dia e a votação para as deliberações necessárias, apresentando os itens de pauta em conformidade com os assuntos levantados pelo Comitê Operacional;
- III. Ser o ponto focal de interação do Comitê Operacional com a SUSEP, caso aplicável; e,
- IV. Zelar pela observância da lei, normativos da SUSEP, da Convenção e pelo cumprimento das deliberações pelas Signatárias.

Parágrafo Quinto. Uma vez admitida nova Signatária, esta deverá ser incluída ao final da lista de rodízio da Coordenação e deverá indicar o seu membro representante.

Parágrafo Sexto. Caso, conforme indicado no rodízio aprovado pelas Signatárias, uma Signatária não deseje indicar, na sua vez, o Coordenador Operacional, a Signatária em questão perderá o seu direito de realizar a indicação e deverá aguardar a próxima rodada do rodízio, cabendo à próxima Signatária do rodízio fazer a indicação.

Parágrafo Sétimo. As alterações na coordenação do Comitê Operacional deverão ser informadas imediatamente à SUSEP.

Artigo 15-B. O Comitê Operacional deverá comunicar todas as suas deliberações e reuniões à SUSEP, facultada sua participação em todas as reuniões, sem direito a voto ou voto.

Artigo 16. O quórum para aprovação das deliberações do Comitê Operacional será o definido no Termo de Adesão consolidado em vigência, conforme a matéria discutida.

Parágrafo Primeiro. Todas as atas das reuniões do Comitê Operacional serão encaminhadas à SUSEP, com indicativo da deliberação do quórum qualificado, quando houver, e com o(s) voto(s) individual(is), acompanhados das justificativas e eventuais evidências apresentadas, por todos os seus membros.

Parágrafo Segundo. A Signatária questionada poderá apresentar voluntariamente em sua manifestação Informações Sigilosas, as quais ficarão sempre submetidas às regras de sigilo e aos compromissos previstos no Artigo 18.

Artigo 17. Ao assumir a função no Comitê Operacional, os membros titulares e suplentes, quando aplicável, devem firmar o compromisso no qual se obrigam a:

- I. Não utilizar ou divulgar, sob pena de responder por perdas e danos a que derem causa, sem prejuízo das demais sanções convencionais e/ou legais aplicáveis, informações obtidas no âmbito da Convenção, bem como

Informações Sigilosas voluntariamente apresentadas por qualquer das Signatárias, para quaisquer outros fins que não aqueles relacionados ao exercício de sua competência definida na presente Convenção;

II. Não utilizar, reter ou duplicar informações para a criação de qualquer arquivo, lista ou banco de dados com finalidade diversa à sua competência estabelecida na presente Convenção;

III. Não modificar ou adulterar, por qualquer forma, bem como não subtrair ou adicionar qualquer elemento às informações a que tiver acesso;

IV. Manter os materiais que contenham ou relacionem-se às Informações Sigilosas arquivados sob a classificação de “confidencial”, em áreas de acesso restrito, de forma a evitar o seu acesso, extravio, utilização, reprodução ou revelação a terceiros não autorizados;

V. Manter as Informações Sigilosas contidas em seus computadores ou em qualquer outro tipo de hardware protegidas por senha de acesso pessoal, disponibilizada exclusivamente aos membros do Comitê Operacional;

VI. Abster-se de votar nos casos em que possa ser configurado qualquer espécie de conflito de interesses; e,

VII. Adicionalmente, quando responsável pela coordenação dos trabalhos do Comitê Operacional, realizar a comunicação das deliberações do Comitê à SUSEP, na forma do Artigo 16-B.

Artigo 18. Os membros do Comitê Operacional, ao serem empossados, declaram-se cientes e concordam em prestar informações, inclusive Informações Sigilosas, estas últimas desde que classificadas como tal por cada Signatária, nos termos das normas legais e regulamentares de regência, em caso de solicitação de informações por autoridades administrativas ou judiciais, diretamente a estas.

Artigo 19. O Comitê Operacional compromete-se, no caso da divulgação não autorizada de quaisquer informações relativas a esta Convenção ou Informações Sigilosas, a comunicar imediatamente a(s) Signatária(s) originária(s) da informação, especificando os atos praticados para corrigir a causa.

Parágrafo Único. Na situação descrita no caput, o Comitê Operacional compromete-se a comunicar imediatamente a SUSEP da ocorrência do descumprimento, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO

Artigo 20. Proposta de alterações à Convenção deverão ser realizadas por aprovação do Comitê Operacional, através de Termo Aditivo à Convenção.

Parágrafo Primeiro. A proposta de alteração será apresentada pelo Comitê Operacional à SUSEP, que poderá vetá-la, parcial ou totalmente.

CAPÍTULO VI – VIGÊNCIA

Artigo 21. A presente Convenção vigorará por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII – DENÚNCIA

Artigo 22. Apenas poderão denunciar esta Convenção:

I. As Signatárias que deixarem de ser credenciadas pela SUSEP, mediante a apresentação ao Comitê Operacional dos ofícios ou portarias correspondentes expedidos pela SUSEP; ou,

II. As Signatárias que decidirem voluntariamente não mais realizar a atividade de Registro das Operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, mediante formalização desta decisão à SUSEP e ao Comitê Operacional, conforme Termo de Denúncia à Convenção, objeto do Anexo III.

Parágrafo Primeiro. A denúncia de uma Signatária enseja a Portabilidade da integralidade das Operações de todos os Instrumentos com ela registrados pelas Participantes que com ela mantenham Conexão Operacional Ativa, para outra Signatária a escolha destas.

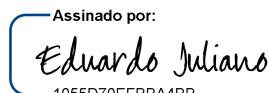
Parágrafo Segundo. No caso de uma Signatária demonstrar seu desejo de não mais participar do SRO, por meio de seu pedido de descredenciamento junto à Susep, mesmo durante a avaliação do órgão regulador e independentemente de sua denúncia ao Termo de Adesão, esta deverá se declarar impedida de quaisquer votações e definições, permanecendo, contudo, seu direito de participação nas reuniões.

CAPÍTULO VIII – ANEXOS

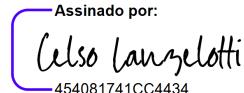
Artigo 23. Os anexos à presente Convenção são parte integrante desta após aprovação pela SUSEP:

- ANEXO I – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
- ANEXO II – ESTRUTURA DE CUSTEIO DA INTEROPERABILIDADE E DA PLATAFORMA INTEGRADA
- ANEXO III – MINUTAS DOS TERMOS DE ACEITE E DE DENÚNCIA À CONVENÇÃO
- ANEXO IV – MANUAIS TÉCNICOS E DICIONÁRIO DE DADOS
- ANEXO IV.1 – CONECTIVIDADE, SEGURANÇA E NÍVEIS DE SERVIÇO
- ANEXO IV.2 – INTERFACES PARA OPERAÇÃO DA BASE DE CONTROLE
- ANEXO IV.3 – INTERFACES ENTRE SISTEMAS PARA COMUNICAÇÕES BILATERAIS
- ANEXO IV.4 – PROCESSOS DE PORTABILIDADE DE REGISTRO
- ANEXO IV.5 – PROCESSOS E INTERFACES PARA FORNECIMENTO DE DADOS À SUSEP
- ANEXO IV.6 – PROCEDIMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO PARA INTEROPERABILIDADE
- ANEXO V – ESCRITÓRIO DE PROJETOS

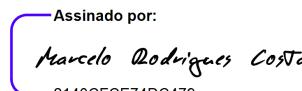
Parágrafo Único. Identificadas eventuais divergências entre a Convenção e os seus anexos referidos no caput deste Artigo, prevalecerá o disposto na Convenção.

Assinado por:

Eduardo Juliano
1055D70EFBBA4BB...

CIP S.A.

Assinado por:

Celso Lanzelotti
454081741CC4434...

MAPS Services S.A.

Assinado por:

Marcelo Rodrigues Costa
2140CFCE74DC479...

B3 Brasil, Bolsa, Balcão

DocuSigned by:

Gabriel Lorandos Germani
434CC0DA090746E...

Central de Serviços de Registro e Depósito aos
Mercados Financeiro e de Capitais S.A.